



PROCESSO:	01389/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Suposto descumprimento de normas atinentes à titularidade de cargo de Controlador-Geral por servidor de carreira - Órgãos: Prefeitura Municipal de Cujubim-RO.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS:	Prefeitura Municipal de Cujubim
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Trata-se de Processo autuado inicialmente como PAP – Procedimento Apuratório Preliminar, posteriormente convertido em ação de controle específica na modalidade Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado para averiguação de suposta inadequação na forma de provimento do cargo de Controlador Geral do município de Cujubim, por meio de comissionamento.

2. Histórico do Processo.

2. A presente Fiscalização de Atos e Contratos teve origem em manifestação de origem apócrifa encaminhada a esta Corte pelo canal da Ouvidoria de Contas que determinou a autuação dos documentos nela carreados e posterior encaminhamento à SGCE para exame de seletividade em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

3. Em análise de seletividade¹, a Secretaria Geral de Controle Externo evidenciou a presença das condições prévias para a realização de ação de controle, e para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral e, ao final, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo para adoção das

¹ ID1229935



providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Reconhecida a seletividade, a assessoria técnica da SGCE encaminhou os autos a esta Coordenadoria Especializada para as providências pertinentes à elaboração de proposta de fiscalização, que se deu por meio do Relatório de ID1239512, que propôs o processamento em ação específica, na modalidade de fiscalização de atos e contratos.

5. Em seguida os autos foram encaminhados a relatoria do feito que emitiu a Decisão Monocrática 0092/2022-GCESS/TCE-RO, com as seguintes determinações:

Diante da fundamentação delineada, decido:

I. Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos dos arts. 78-C e 78-D, ambos do RITCERO c/c o art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II. Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a competente análise técnica preliminar;

[...]

6. Por fim, os autos retornaram a esta Coordenadoria Especializada para cumprimento da determinação do item II da referida decisão monocrática.

3. Análise técnica

7. Conforme anteriormente mencionado os autos vieram a esta Coordenadoria Especializada para elaboração de análise técnica preliminar.

8. Pois bem, o presente procedimento de fiscalização de atos e contratos tem por objetivo averiguar a ocorrência de possível ilícito decorrente da nomeação de servidor comissionado para o exercício do cargo de Controlador Geral do Município de Cujubim.

9. A Secretaria Geral de Controle Externo empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral e trouxe aos autos os seguintes documentos:

1) Decreto de nomeação da Senhora Gessica Gezebel da Silva Fernandes no Cargo de Controladora Geral do Município de Cujubim²;

² Decreto nº 03 de 04 de janeiro de 2017 do gabinete do prefeito Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Documentação de ID1229638.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2) Documentação extraída do portal da Transparência evidenciando que a Senhora Gessica Gezebel da Silva Fernandes, servidora pública ocupante de cargo em comissão, está investida na função de Controladora Geral do Município de Cujubim, desde 02.01.2017³;

10. Afora a documentação acima citada, foi constatado que a Lei Municipal nº 1.356/22, dispõe em seu artigo 6º, §§ 1º a 5º, que o Cargo de Controlador Interno está enquadrado como cargo de provimento efetivo.

11. Cumpre informar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, possui acervo normativo disciplinando a matéria objeto destes autos, conforme se verifica do regramento previsto na Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 8º, parágrafo único, e na Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, art. 3º, inciso V, vejamos:

Art. 8º [...]

Parágrafo Único. **Para o exercício das atividades finalísticas de controle, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno deve ser composto por servidores efetivos, com níveis de formação superiores em consonância com o Princípio da Qualificação Adequada.**

Art. 3º [...]

V – Garantir a independência profissional e a autonomia dos controladores e auditores internos, mediante instituição de carreira própria com provimento mediante concurso público;

12. As Cortes de Contas nacionais têm firmado entendimento acerca da obrigatoriedade de os cargos de controlador interno serem ocupados por servidores efetivos, aprovados mediante concurso público destinado a carreira.

13. É o que se depreende por exemplo, da Súmula nº 8 do TCE-MT:

SÚMULA Nº 08 O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

14. O mesmo entendimento se verifica da **Resolução ATRICON nº 05/2014, Item 27, B, do Anexo Único** que assentou:

27. Estabelecer as seguintes responsabilidades, atribuições, competências e prerrogativas na normatização dos critérios para estruturação e implantação do Sistema de Controle Interno pelos jurisdicionados:

³ Vide documentação acostada aas págs. 1-3 – ID1229637



b. Estrutura das unidades de controle ou auditoria interna: vinculação direta à autoridade máxima da organização; **profissionais do controle interno pertencentes à carreira específica**; profissionais do controle interno com formação em curso superior; adequação da quantidade de pessoal e da competência técnica dos servidores do controle interno para o exercício de suas atividades; adequação da estrutura física para o exercício das atividades do controle interno.

15. Cumpre assentar ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recurso Extraordinário 1.264.676, interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, firmou entendimento de que é inconstitucional a lei municipal que estabelece provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.”

16. Em que pese a orientação normativa e jurisprudencial acerca da matéria, foi constatado que a Lei Municipal nº 870/GP/2015, ao dispor sobre a criação de cargos na Administração Direta e Secretarias do Município de Cujubim, enquadrando o Cargo de Controlador Geral do Município como cargo de provimento por meio de comissão/função gratificada, ato este em total desalinho com as melhores práticas apontadas tanto por esta Corte de Contas como pelo STF.

17. No entanto, não há de se falar, neste momento, em ato ilícito que decorra da nomeação da comissionada Senhora Gessica Gezebel da Silva Fernandes para o exercício do Cargo de Controladora Geral do Município de Cujubim, visto que se trata de ato fundado em norma válida e vigente.

18. Por esta razão, este corpo técnico entende que o presente procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos deve ser arquivado, encaminhando-se cópia destes autos ao Ministério Público para análise de possível impugnação via ADI da Lei Municipal nº



870/GP/2015, na parte em que prevê o provimento do cargo de Controlador Geral do Município por meio de cargo em comissão ou função gratificada.

4. Conclusão

19. Ante todo o acima exposto, esta unidade técnica conclui que que inexistente ato ilegal a ser perquirido nos presentes autos, no entanto resta evidente que a matéria está de encontro ao posicionamento adotado pelos órgãos de controle, inclusive desse Tribunal, sendo necessário o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público para análise de possível impugnação via ADI da Lei Municipal nº 870/GP/2015, na parte em que prevê o provimento do cargo de Controlador Geral do Município por meio de cargo em comissão ou função gratificada.

5. Proposta de encaminhamento

20. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

21. **5.1 Determinar** o arquivamento dos presentes autos ante a ausência de ato ilegal a ser perquirido;

22. **5.2 Determinar** o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público para que se analise a viabilidade de impugnação via Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 870/GP/2015, na parte em que prevê o provimento do cargo de Controlador Geral do Município por meio de cargo em comissão ou função gratificada.

23. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 15 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4